



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 13 de março de 2020, às 10 horas.

- 1 – Local e data: Procuradoria-Geral de Justiça, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte, às dez horas.//
- 2 – Presidência: Francisco das Chagas Barros de Sousa, Procurador-Geral de Justiça, em exercício.//
- 3 – Conselheiros presentes: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor-Geral do Ministério Público, Domingas de Jesus Fróz Gomes, Mariléa Campos dos Santos Costa, Carlos Jorge Avelar Silva, Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, Regina Maria da Costa Leite. Ausência justificada do Conselheiro Luiz Gonzaga Martins Coelho.//
- 4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 06/03/2020. Aprovada sem ressalvas.//
- 5 – Ordem do dia: PAUTA DIGIDOC a) Prorrogações de Prazo: 1. Proc. 062/2020. Promotoria de Justiça de São Mateus. 646-068/2018. 2. Proc. 063/2020. Promotoria de Justiça de Pastos Bons. 84-062/2018. 3. Proc. 4064/2020. Promotoria de Justiça de Pastos Bons. 225-062/2018. 4. Proc. 4066/2020. Promotoria de Justiça de Pastos Bons. 697-062/2018. 5. Proc. 4067/2020. Promotoria de Justiça de Pastos Bons. 491-062/2018. 6. Proc. 4069/2020. Promotoria de Justiça de Loreto. 258-065/2019. 7. Proc. 4073/2020. Promotoria de Justiça de Loreto. 63-065/2018. 8. Proc. 4074/2020. Promotoria de Justiça de São João dos Patos. 54/2017; 02 e 05/2019. 9. Proc. 4075/2020. Promotoria de Justiça de Olho D'Água. PA 03/2017. 10. Proc. 4076/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Caxias. 1505-254/2018. 11. Proc. 4077/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Caxias. 450-254/2019. 12. Proc. 4078/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Caxias. 415-254/2019. 13. Proc. 4079/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Caxias. 844-254/2018. 14. Proc. 4080/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Caxias. 4500-254/2018. 15. Proc. 2876/2020. 14ª Promotoria de Justiça Esp. de Subs. Plena. 7267-500/2015 e 5265-500/2017. 16. Proc. 3108/2020. 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto. 661-275/2018. 17. Proc. 3110/2020. Promotoria de Justiça de Pastos Bons. 51-062/2018. 18. Proc. 3111/2020. 2ª Promotoria de Justiça de Zé Doca. 957-265/2016. 19. Proc. 3112/2020. 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês. PA 01/2018. 20. Proc. 3113/2020. Promotoria de Justiça de Humberto Campos. 28-033/2020. 21. Proc. 3114/2020. Promotoria de Justiça de São Bernardo 170-020/2016. 22. Proc. 3115/2020. Promotoria de Justiça de São Bernardo 111-020/2016. 23. Proc. 3116/2020. Promotoria de Justiça de São Bernardo PA 03/2018; 24. Proc. 4201/2020. Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar 80-507/2019. 25. Proc. 4204/2020. Promotoria de Justiça de Santa Rita 48-004/2015 e 1198-004/2017. 26. Proc. 4205/2020. 2ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire 433-277/2019. 27. Proc. 4383/2020. 18ª PJ Especializada São Luís. IC 21/2017. 28. Proc. 4385/2020. 18ª PJ Especializada São Luís. IC 60/2018; 29. Proc. 4390/2020. Promotoria de Justiça de Coelho Neto 858-275/2018; b)





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comunicações de Arquivamentos de Proc. Administrativos (Resolução Nº 174/2017 – CNMP): 30. Proc. 4184/2020. Promotoria de Justiça de Amarante. 108-029/2019. 31. Proc. 4186/2020. Promotoria de Justiça de Amarante. 85-029/2019. 32. Proc. 4190/2020. Promotoria de Justiça de Amarante 754-29/2018. 33. Proc. 4191/2020. Promotoria de Justiça de Amarante 117-029/2019. 34. Proc. 4196/2020. Promotoria de Just. de Amarante 1052-029/2018. 35. Proc. 4197/2020. Promotoria de Amarante 108-029/2018. 36. Proc. 4198/2020. Promotoria de Justiça de Amarante 712-029/2018. 37. Proc. 4199/2020. 5ª Promotoria de Justiça Esp. de Timon 3202-252/2018. 38. Of. 29/2020. Promotoria de Justiça de Dom Pedro 215-054/2018. 39. Of. 30/2020. Promotoria de Justiça de Dom Pedro 175-054/2018. 40. Of. 31/2020. Promotoria de Justiça de Dom Pedro 142-054/2018. 41. Proc. 4210/2020. Promotoria de Justiça de São Domingos 321-273/2018. 42. Proc. 4211/2020. Promotoria de Justiça de São Domingos 508-273/2019. 43. Proc. 4213/2020. Promotoria de Justiça de São Domingos 381-273/2019. 44. Proc. 4214/2020. Promotoria de Justiça de São Domingos 340-273/2019. 45. Proc. 4220/2020. 31ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luis 18142-500/2014. 46. Proc. 4221/2020. 31ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luis 18143-500/2014. 47. Proc. 4223/2020. 31ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luis 18592-500/2014. 48. Proc. 4225/2020. 31ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luis 18146-500/2014. 49. Proc. 4226/2020. 31ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luis 28548-500/2015. 50. Proc. 4227/2020. 31ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luis 18568-500/2014. 51. Proc. 4363/2020. 1ª Promotoria de Justiça Esp. de Timon 2192, 3139 e 6163-252/2018. 52. Proc. 4366/2020. Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes 1221 e 1228-055/2019. 53. Proc. 4368/2020. Promotoria de Justiça de Loreto 520-065/2018; 54. Proc. 4371/2020. Promotoria de Justiça de Loreto 396-065/2018. 55. Proc. 4372/2020 Promotoria de Justiça de Ponto Franco 547-269/2018. 56. Proc. 4373/2020; 1ª Promotoria de Justiça Esp. de Timon 2432 e 2886-252/2018. 57. Proc. 4374/2020 Promotoria de Justiça de Codó 714-259/2019. 58. Proc. 4375/2020. Promotoria de Justiça de Pastos Bons 562 e 73-062/2018. 59. Proc. 4376/2020. Promotoria de Justiça de Pastos Bons 52 e 55-062/2018. 60. Proc. 4378/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Santa Inês 3568-267/2018. 61. Proc. 4379/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia 1160-256/2015. 62. Proc. 4381/2020; Promotoria de Justiça de Humberto de Campos 28-033/2020; 63. Proc. 4382/2020. Promotoria de Justiça de Humberto de Campos 163-033/2019. 64. Of. 47/2020; 19ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luis 13823-500/2018. 65. Of. 3/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Rosário PA 08/2018. 66. Of. 13/2020. 5ª Promotoria de Justiça Crim. de Imperatriz 929-253/2019. 67. Proc. 4387/2020. Promotoria de Justiça de Bacuri 265-040/2019. 68. Proc. 4388/2020. 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês 529-267/2019. 69. Proc. 4389/2020. Promotoria de Justiça de Matões. 133-073/2018. 70. Proc. 4468/2020. 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia 4003-255/2016. 71. Proc. 4469/2020. 7ª Promotoria de Just. de Caxias 1060-254/2019. 72. Proc. 2868/2020. Promotoria de Just. Senador La Rocque 153-002/2015; 697-002/2016 e 29-002/2016. 73. Proc. 2871/2020. 1ª Promotoria de Justiça Esp. de Açailândia 617-255/2019. 74. Proc. 2873/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Balsas 2838-274/2019. 75. Proc. 3099/2020. Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes 1197, 1215 e 1236-055/2019. 76. Proc. 3109/2020. Promotoria de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Santo Antônio dos Lopes 1219, 1220 e 1222-055/2019. 77. Proc. 3102/2020. 3ª Promotoria de Justiça Crim. de Timon 765-252/2019. 78. Proc. 3104/2020. Promotoria de Justiça de Mirador 221-063/2019. 79. Proc. 3106/2020. Promotoria de Justiça de Mirador 589-063/2019. 80. Proc. 3117/2020. 1ª Promotoria de Justiça de Bacabal 1124-509/2017. 81. Proc. 3120/2020. 6ª Promotoria de Justiça Esp. de Imperatriz 12589-253/2019. 82. Proc. 4170/2020. Promotoria de Justiça de Mirador 222-063/2019. 83. Proc. 4171/2020. Promotoria de Justiça de Mirador 462-063/2018. 84. Proc. 4177/2020. Promotoria de Justiça de Mirador. 304-063/2019. 85. Proc. 4179/2020. Promotoria de Justiça de Amarante. 414-029/2019. 86. Proc. 4182/2020. Promotoria de Just Amarante 96-029/2019. c) Conversão de Processo em Inquérito Civil. 87. Proc. 4002/2020 8ªPJ Esp. Meio Ambiente São Luís PP 12/2019. 88. Proc. 4027/2020. 8ª PJ Especializada Meio Ambiente São Luís PP 14/2019. 89. Proc. 4303/2020. 7ª PJ Especializada Meio Ambiente São Luís 28084-500/2019. 90. Proc. 4471/2020. 8ª PJ Esp. Meio Ambiente São Luís 29791-500/2019. 91. Proc. 4474/2020. 8ª PJ Especializada Meio Ambiente São Luís 39363-500/2019. 92. Proc. 2749/2020. 8ª PJ Esp. Meio Ambiente São Luís 28337-500/2019. d) Relatórios Trimestrais de Atividades (enviados ao Conselho): 93. Proc. 2867/2020. 4ª PJ Especializada Imperatriz. 4º Trimestre. 94. Proc. 4217/2020. 8ª PJ Especializada Imperatriz . 4º Trimestre. **Processos DIGIDOC de 1 a 94: Todos Conhecidos.** e) Autorização para Afastamento. 95. Proc. 3406/2020. 35ª PJ Especializada São Luís. Interessado: Nacor Paulo Pereira dos Santos. XV Congresso Brasileira de Política e Direito do Consumidor. Período e Local: 25 a 27 de maio de 2020. Observação: Parecer favorável da Corregedoria. **Decisão: Autorizado.** 96. Proc. 1523/2020. Interessado: Pedro Lina Silva Curvelo; Fórum Nacional Participação e Controle Social na Execução Penal. Período e Local: 24 a 27 de março de 2020. Observação: Parecer favorável da Corregedoria, **Decisão: Autorizado.** f) REMOÇÃO (Entrância Inicial). 1) EDITAL Nº 14/2020 (Proc. n.º 3814/2020): Promotoria de Justiça de Arari - Remoção – Antiguidade. PROMOTORES DE JUSTIÇA inscritos: Patrícia Fernandes Gomes da Costa Ferreira, Cláudio Borges dos Santos, Maria do Nascimento Carvalho Serra Lima, Alessandra Darub Alves, Rogernilson Ericeira Chaves, Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, Thiago de Oliveira Costa Pires, Natália Macedo Luna Tavares, Felipe Boghossian Soares da Rocha. Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, por unanimidade, deferir o pedido de remoção da Promotora de Justiça **Patrícia Fernandes Gomes da Costa Ferreira**, titular da Promotoria de Justiça de Matões, para a **Promotoria de Justiça de Arari**, nos termos do **Edital n.º 14/2020, de entrância inicial**, vaga em decorrência da Promoção da titular, Lícia Ramos Cavalcante Muniz. g) REMOÇÃO (Entrância Intermediária). 2) EDITAL Nº 15/2020 (Proc. n.º 3815/2020): 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim. Remoção – Antiguidade. Promotores de Justiça Inscritos: Joaquim Ribeiro de Souza Júnior – desistiu. Reginaldo Júnior Carvalho. Luís Samarone Batalha Carvalho. Ilma de Paiva Pereira. José Carlos Faria Filho. Sandra Soares de Pontes. Rodrigo Vasconcelos Ferro. Letícia Teresa Sales Freire. Camila Gaspar Leite. Isabelle de Carvalho Fernandes Saraiva. Samira Mercês dos Santos. Rita de Cassia Pereira Souza. Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Justiça, integrantes do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, por unanimidade, deferir o pedido de remoção do Promotor de Justiça **Reginaldo Júnior Carvalho**, titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, para a **2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-mirim**, nos termos do **Edital n.º 15/2020, de entrância intermediária**, vaga em decorrência da Promoção do titular, Francisco Teomário Serejo Silva. h) PROCESSOS para JULGAMENTO. CONSELHEIRO: Luiz Gonzaga Martins Coelho. 1. Proc. n.º 000002-283/2020. Origem: 1ª PJ de Buriticupu. Interessado(a): Gabriele Gadelha Barboza de Almeida. Objeto: Apurar suposta fraude na prestação de contas do chefe do poder executivo, exercício financeiro 2005. Assunto: Arquivamento do IC n.º 38/2018. **Decisão: Adiado pela ausência justificada do relator.** 2. Proc. n.º 012238-500/2019 – 2 v. Origem: 35ª PJE de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa. Interessado(a): Nacor Paulo Pereira dos Santos. Objeto: Formalização do Ajuste de Contas n.º 68/20174 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa Ricarlos Auto Peças e Serviços LTDA-ME. Assunto: Arquivamento do IC n.º 33/2019. **Decisão: Adiado pela ausência justificada do relator.** 3. Proc. n.º 008407-500/2018. Origem: 8ª PJE na Defesa do Meio Ambiente. Interessado(a): Luis Fernando Cabral Barreto Junior – respondendo. Objeto: Apurar falta de rede coletora de esgoto nas proximidades do Colégio Reino Infantil; Assunto: Arquivamento do IC n.º 06/2019. **Decisão: Adiado pela ausência justificada do relator.** 4. Proc. n.º 004049-500/2020. Origem: 1ª PJ de Buriticupu. Interessado(a): Gabriele Gadelha Barboza de Almeida. Objeto: Fiscalização e execução do convênio n.º 215/2008/SES, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Buriticupu. Assunto: Arquivamento do IC n.º 012/2018. **Decisão: Adiado pela ausência justificada do relator.** 5. Proc. n.º 000333-509/2018. Origem: PJ de Mirador. Interessado(a): Laércio Ramos do Vale. Objeto: Apurar possível utilização indevida do Parque Estadual de Mirador por Rally. Assunto: Arquivamento do IC n.º 25/2018, **Decisão: Adiado pela ausência justificada do relator.** CONSELHEIRA: Domingas de Jesus Fróz Gomes; 6. Proc. n.º 10248/2019 (Digidoc); Origem: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: PAD - Portaria Reservada 05/2019 – PGJ; Para apresentação do voto da Relatora. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PORTARIA RESERVADA Nº 05/2019 - PGJ, DE 03.06.2019) ACUSADO: LUSIVAL SANTOS GASPAS DUTRA, PROMOTOR DE JUSTIÇA.** COMISSÃO PROCESSANTE: DR. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA (PRESIDENTE), DR. ORFILENO BEZERRA NETO (MEMBRO) E DR. HAROLDO PAIVA BRITO (MEMBRO). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO, CONSISTENTE NO DESRESPEITO PARA COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR NÃO ACATAR, NO PLANO ADMINISTRATIVO, DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE O DESIGNOU, POR INDICAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL (PORTARIA GAB/GJ-3833/2019), PARA OFICIAR PERANTE A 3ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR, NOS TERMOS DO ART. 8º, X, ALÍNEA “E”, ART. 103, XV E ART. 143, II, TODOS DA LC Nº 13/91. ACOLHIMENTO DE SUGESTÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE QUANTO À MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. INFRAÇÃO FUNCIONAL





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PREVISTA NO ART. 103, XV, DA LC Nº 13/91 E ART. 43, XIV, DA LEI Nº 8.625/93. IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA VERBAL. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar, iniciado através da Portaria Reservada nº 05/2019-PGJ, datada de 03.06.2019, no qual é processado o Promotor de Justiça Dr. Lusival Santos Gaspar Dutra, tendo como Comissão Processante o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França (Presidente), Dr. Orfileno Bezerra Neto (Membro) e Dr. Haroldo Paiva de Brito (Membro). Conforme referida Portaria, ao Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Grande Ilha, foi *“imputada violação de dever inerente ao cargo, consistente no desrespeito para com os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, por não acatar, no plano administrativo, decisão do Procurador-Geral de Justiça que o designou, por indicação do Corregedor-Geral (PORTARIA GAB-PGJ-3833/2019), para officiar perante a 3ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Comarca da Grande Ilha, nos termos dos arts. 8º, X, e, 103, XV e 143, II, todos da LC nº 13/91”*. Tramitando o Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Processante efetuou a citação do Promotor de Justiça processado para apresentação de Defesa Prévia, a qual foi oferecida tempestivamente (fls. 125/126), argumentando, em síntese, que não praticou qualquer falta a si atribuída e que, em momento oportuno, restaria provado que a designação para “atuar” ou “responder” perante a 3ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, determinada por meio de Portaria GAB/PGJ-3833/2019, foi abusiva e manifestamente ilegal. Ato contínuo, às fls. 398 a 424, a defesa ofertou suas Alegações Finais declarando, primeiramente, que o pedido de apreciação da recusa pela Administração Superior foi efetuado fora do prazo previsto na Resolução nº 05/2011, art. 3º, §2º, dando-o como peremptório, o que culminou com a desoneração do membro designado para substituir cumulativamente. Aduz que o acordo firmado com os Promotores de Justiça, no dia 08/04/2019, não possui validade jurídica e que não agiu de forma contraditória ao assiná-lo, eis que outra Promotora de Justiça também assinou a ata da reunião e, ao solicitar a liberação da respondência por motivos de foro particular, teve seu pedido acatado pela Administração Superior, alegando ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta que a eficácia da Portaria de designação do Processado ainda está pendente de julgamento no Poder Judiciário, bem como que a concessão liminar em mandado de segurança em favor da Procuradoria-Geral de Justiça foi impetrada no Tribunal de Justiça, apontando-o como órgão absolutamente incompetente conforme as disposições do art. 60-B, da LC nº 14/1991, asseverando que as decisões proferidas pelos juizados especiais devem ser revistas pelas turmas recursais. Defende que a Portaria GAB/PGJ-3833/2019 contém vícios insanáveis, pois tem como fundamento o art. 24, da LC nº 13/1991, que não possui incidência no presente caso, eis que versa somente sobre designação de Promotor de Justiça auxiliar para feito determinado e não para sua atuação em um universo genérico de processos, afirmando ser necessária ainda a anuência ou solicitação do Promotor titular, o que não ocorreu na situação, argumentando ofensa ao princípio do promotor natural. Destaca ainda que o art. 10, IX, alínea “g”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) dispõe sobre a competência do Procurador-Geral de Justiça para designar membros do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição,





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desde que por ato excepcional e fundamentado, e ante a sua submissão prévia ao Conselho Superior do Ministério Público, de modo que tal dispositivo não pode ser utilizado para fundamentar a sua designação. Que com relação ao art. 8º, IX, alínea “e”, da LC nº 13/91, utilizado para embasar a sua designação para atuar na 3ª Vara de Paço do Lumiar, argumenta que não se subsume ao presente caso, haja vista a existência de correspondência de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas em Paço do Lumiar. Afirma ainda que não existe dispositivo legal que obrigue um Promotor de Justiça a atuar junto a uma Vara Judicial, de modo precário, ainda que excepcionalmente, eis que a atuação cabe ao promotor natural correspondente e a determinação de novas atribuições ao Processado somente poderia ser efetivada após a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, §2º, da Lei nº 8.625/93). Aponta que nas hipóteses de substituição cumulativa, os Promotores de Justiça de substituição plena são sempre os primeiros a serem designados para substituir e que a substituição compulsória somente pode ser conferida a estes, conforme Resolução nº 05/2011-CPMP, alterada pela Resolução nº 11/2012-CPMP, aduzindo que nos autos do Processo Administrativo nº 174172018 não constam informações quanto à impossibilidade de designação de Promotor de Justiça de Substituição Plena. Por fim, ressalta que a sua designação para atuar na 3ª Vara de Paço do Lumiar traria graves prejuízos aos Termos Judiciários de Paço de Lumiar e São Luís, argumentando que seria impossível conciliar as atividades de ambos, bem como em função do elevado volume de processos e audiências na 3ª Vara de Paço do Lumiar. Acompanhando a sua peça de defesa, acostou os documentos de fls. 425/ 574. Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Processante (fls. 576 a 588) concluindo no sentido de que a conduta do processado violou o art. 103, XIV, da Lei Complementar nº 13/1991 e o art. 43, XIV, da Lei nº 8.625/93, ao desobedecer injustificadamente as legítimas determinações da Administração Superior do Ministério Público para que atuasse perante a 3ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar durante o período designado na Portaria-GAB/PGJ-3833/2019, propondo, assim, sua condenação à pena de advertência por escrito, nos moldes do art. 141, II, da LC nº 13/91. Em 04 de dezembro de 2019 recebi os presentes autos conclusos e somente os devolvo nesta data em razão do recesso natalino, ocorrido a partir de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, e em função do gozo de férias desta signatária, no período de 13 de janeiro de 2020 a 27 de janeiro de 2020. É o Relatório. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar possível violação de dever inerente ao cargo pelo Promotor de Justiça, Dr. Lusival Santos Gaspar Dutra, consistente no desrespeito para com os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, por não acatar decisão administrativa do Procurador Geral de Justiça, que o designou para officiar perante a 3ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, por indicação do Corregedor Geral. De início, destaca-se que, como todo e qualquer ato administrativo, a designação operada deve ser analisada a partir dos planos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto. No que concerne às atribuições do Procurador Geral de Justiça, imperioso destacar que o art. 8º, inciso X, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, define como competência deste a designação de membro do Ministério Público a fim de “assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o consentimento deste, ou, ainda, nas hipóteses de instalação de Vara ou Comarca em que não haja correspondência de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas*". Da análise das atribuições elencadas, resta claro que o Procurador Geral de Justiça possui competência para designar membro ministerial para officiar em nova vara, não prosperando as alegações da defesa de que a "correspondência de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas" deveria ser verificada apenas em Paço do Lumiar, onde existem dois Promotores de Justiça com tais atribuições. É que, não é possível desconsiderar o volume processual elevado que impossibilitava os membros luminenses de responderem pela 3ª Vara, fato que tampouco permitiu a atuação dos promotores substitutos, além de estes já possuírem designação para atuar em Promotorias específicas, definidas na Resolução nº 019/2013-CPMP, que alterou a Resolução nº 05/2011-CPMP. Outrossim, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 158/2013 e da Resolução nº 56/2018, do Colégio de Procuradores, a correspondência de cargo de Promotor de Justiça deveria ser considerada não apenas no Termo Judiciário de Paço do Lumiar, mas em toda a Comarca da Ilha de São Luís. No que se refere à substituição, apesar da Resolução nº 05/2011 – CPMP versar apenas sobre a substituição de Promotor de Justiça nos casos de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, entendemos que a despeito da omissão quanto aos casos de instalação de nova vara, o dispositivo pode ser aplicado à presente situação, pois a Resolução aborda casos semelhantes, de modo que a existência de lacuna não pode ser usada para não aplicação do direito. Igualmente, destaca-se que as 04 (quatro) promotorias cíveis da capital "possuíam atribuições e movimentação processual capazes de suportar novas agregações de atribuições", conforme aponta memorando de fls. 143-v, expedido ante a proposta de resolução para redefinição de atribuições das Promotorias da Comarca da Ilha, a partir de informações obtidas por meio da análise de mapas estatísticos, movimentações do SIMP e do relatório proveniente da inspeção da Corregedoria Nacional em 2014. Note-se que a forma do ato administrativo foi observada, devendo ser elencados, em síntese, os diversos procedimentos e formalidades que levaram a sua edição, quais sejam, a instalação da 3ª Vara de Paço do Lumiar, com a atuação das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça daquela circunscrição acumulando os seus feitos; a solicitação dos órgãos competentes sobre a disponibilidade financeira para a criação de novo cargo de promotor de justiça, a disponibilidade de cargo vago de entrância final e o envio à Corregedoria para que se manifestasse quanto à possibilidade de membro de Termo diferente responder provisoriamente; acatamento do pedido de rodízio, com a divisão do encargo entre as Promotorias Cíveis da Capital; realização de reunião em que estavam presentes o Procurador Geral, o Corregedor Geral e os Promotores de Justiça indicados para dividir o encargo; dentre outros. Ademais, a edição do ato administrativo de designação do Promotor de Justiça Dr. Lusival Dutra teve motivo e finalidade convenientes, eis que baseada na continuidade do serviço público e em decorrência do elevado volume processual e da insuficiência de Promotores de Justiça para responder, em atenção ao interesse público consagrado no ordenamento jurídico, de modo a afastar qualquer alegação de atuação arbitrária da Administração do Ministério





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público. Registre-se que é irrefutável que o objeto do ato administrativo de designação encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, eis que baseado no art. 8º, X, alínea “e”, da LC nº 13/91, além da possibilidade de ser realizado concretamente, dada a disponibilidade processual das promotorias cíveis. Logo, verificados todos os elementos do ato administrativo, nos planos da existência, validade e eficácia, entendemos que o Promotor de Justiça, Dr. Lusival Santos Gaspar Dutra, não poderia ter deixado de acatar e desempenhar as determinações dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público. Entretanto, vale destacar que o Promotor de Justiça ora processado ingressou nos quadros do Ministério Público do Estado do Maranhão em 16 de março de 1992, perfazendo um total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias até a presente data, onde vislumbro sua postura e conduta ilibada, de modo que nunca antes fora punido por qualquer ato que atentasse contra o múnus público que exerce, motivo pelo qual esta Conselheira sugere pela imposição de advertência verbal ante o desacato as determinações por parte dos Órgãos da Administração Superior. **CONCLUSÃO.** Com efeito, concordo parcialmente com o relatório da Comissão processante no que se refere ao fato do conjunto probatório demonstrar que os atos praticados pelo Processado configuram infração ao dever funcional de “*acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público*”, disposta no art. 103, XV, da LC nº 13/91 e o art. 43, da Lei nº 8.625/93, configurando “*desobediência às determinações legais e instruções dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público*”, não sendo o caso de “*desrespeito para com os órgãos da Administração Superior do Ministério Público*”, eis que não se observou clara intenção ofensiva do Promotor de Justiça, Dr. Lusival Santos Gaspar Dutra. Dessa forma, buscando a apenação mais adequada diante das circunstâncias dos atos praticados e observando histórico funcional do referido Promotor de Justiça, **VOTO** pela aplicação da *pena de advertência verbal*, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13/91. É como voto. São Luís, 06 de fevereiro de 2020. **DOMINGAS DE JESUS FRÓZ GOMES.** Procuradora de Justiça/Conselheira- Relatora. Decisão: Pedido de vista feito pela Conselheira Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. CONSELHEIRO: Francisco das Chagas Barros de Sousa. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF. 7. Proc. nº 000612-272/2017. Origem: 1ª PJ de Pinheiro. Interessado(a): Frederico Bianchini Joviano dos Santos. Objeto: Apurar representação requerendo a adoção de medidas cabíveis diante da suposta malversação de recursos públicos por parte do ex-prefeito de Pinheiro Assunto: IC nº 20/2017 (Declínio ao MPF). Ementa: Inquérito Cível nº 20/2017 – 1ª PJPHO. Apurar possíveis irregularidades dos recursos federais PDDE e FNDE. Competência da União. Súmula do STJ nº 208. Declínio de Atribuição para o Ministério Público Federal – MPF. **Decisão: Declínio ao MPF, nos termos do voto do relator.** CONSELHEIRA: Mariléia Campos dos Santos Costa; 8. Proc. nº 022755-500/2016. Origem: 8ª PJE de Defesa do Meio Ambiente. Interessado(a): Luís Fernando Cabral Barreto Junior. Objeto: Apurar possível construção ilegal em área verde localizada no Parque Atenas. Assunto: Arquivamento do IC nº 81/2016. Ementa: Inquérito Civil nº 81/2016 – 8ª PJE (SIMP nº 022755-500/2016). Instaurado, por meio de Portaria, a partir de representação formulada por moradores do Parque Atenas, na qual





narram a construção de um muro pela Igreja Católica Santíssima Trindade em possível área verde localizada na Rua J, s/nº, Parque Atenas. Solicitação de informações. Informações prestadas pelos demandados. O processo seguiu seu trâmite com as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados. Em análise de todas as informações do presente procedimento, verificou-se que o muro foi demolido pela Blitz Urbana. Ademais, em vistoria realizada em 28.04.2017, foi constatado a não existência do muro em torno da Igreja, nem vestígios de materiais de construção civil (fls. 147-148). Ação Civil Pública nº 14417/2020 proposta e julgada na Vara de Interesses Difusos e Coletivos em relação ao Termo de Concessão de Direito de Uso Real. Em que pese o anseio dos reclamantes para realização de obras de urbanização, em especial, a construção de uma praça, depende de planejamento orçamentário, não havendo, portanto, como impor medidas relativas ao cumprimento da presente reclamação sem a devida programação financeira-orçamentária. Carência de elementos para que se promova alguma espécie de ação com o objeto da investigação. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento.

**Decisão: Homologado o arquivamento por unanimidade, nos termos do voto da relatora.** 9. Proc. nº 000212-054/2018. Origem: PJ de Dom Pedro. Interessado(a): Clodoaldo Nascimento Araújo. Objeto: A implantação do projeto de ordenamento urbano e segurança pública no município de Dom Pedro. Assunto: Arquivamento do PA nº 002/2018. Ementa: Procedimento Administrativo nº 002/2018 SIMP nº 000212-054/2018. Instaurado por meio de Portaria nº 04/2018 - PJDP, que tem como objeto a implantação do projeto de ordenamento urbano e segurança pública no município de Dom Pedro, que contou como eixo maior a indução e fomento da segurança por meio da edição de lei de funcionamento de bares e festas, assim como o código de postura municipal. Recomendação expedida para todas as autoridades do sistema de segurança pública no município, realizando uma verdadeira mudança de cultura no município de Dom Pedro, onde foram concretizadas medidas para conter a poluição sonora urbana com escopo de reduzir as inúmeras festas que existiam todos os dias na cidade. Projeto de Lei para a regulamentação do funcionamento de bares e festas e o código de postura do município. Redução dos problemas referentes à poluição sonora e de crimes a partir de festas sem autorização. Cumprimento do objeto. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. **Decisão: Homologado o arquivamento por unanimidade, nos termos do voto da relatora.** 10. Proc. nº 002311-509/2019. Origem: PJ de São Mateus do Maranhão; Interessado(a): Alessandra Darub Alves. Objeto: Apurar denúncia de maus-tratos em desfavor de idosa. Assunto: Arquivamento do PA nº 07/2020. Ementa: Procedimento Administrativo nº 07/2020 SIMP nº 002311-509/2019. Originado por meio da Portaria nº 07/2020 para apurar denúncia de maus-tratos em desfavor da idosa Laura, de 75 (setenta e cinco) anos de idade, uma vez que o filho da idosa retinha o seu dinheiro e gastava em carros e bebidas, a alimentação da idosa era inadequada e ficava sozinha, não possuía acompanhamento médico e sua higiene não era adequada. Diligências realizadas. Informações prestadas pelos demandados. Após, verificou-se que restou superado os supostos maus-tratos e que a idosa está sendo devidamente cuidada pelos familiares. Ausência de situação de vulnerabilidade atual. Promoção de





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Arquivamento. Remessa dos autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. **Decisão: Homologado o arquivamento por unanimidade, nos termos do voto da relatora.** 11. Proc. nº 000087-014/2016 – 2 v. Origem: PJ de São Raimundo das Mangabeiras. Interessado(a): Hortênsia Fernandes Cavalcanti. Objeto: Apurar possível malversação de verba pública na construção de salas de aula no povoado Vale Verde, localizada na zona rural dessa cidade. Assunto: Arquivamento do IC nº 06/2014. Ementa: Inquérito Civil nº 06/2014.SIMP nº 000087-014/2016. Originado por meio da Portaria nº 06/2014 - PJSRM, com objetivo de apurar possível malversação de verba pública na construção de salas de aula no povoado Vale Verde, localizado na zona rural dessa cidade, em virtude do convênio firmado entre o município de São Raimundo das Mangabeiras e a Secretaria Estadual de Educação. Solicitação de informações. Informações prestadas pelos demandados. Diligência realizada in loco concluiu que o objeto conveniado fora devidamente executado, justificada a demora em sua concretização em razão de impasses de ordem técnica. Em pronunciamento técnico elaborado pela Assessoria Técnica da PGJ/MA, as irregularidades apontadas não denotam gravidade ao ponto de conspurcar sua essência e ensejar a sua nulidade, verificando-se, assim que as meras irregularidades, por si só, não implicam em ato de improbidade administrativa, o que inviabiliza a propositura de medida judicial. Comprovação documental da execução do objeto conveniado nos termos que fora proposto, bem como julgamento positivo/deferimento das contas prestadas pelo órgão conveniente ao concedente. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. **Decisão: Homologado o arquivamento por unanimidade, nos termos do voto da relatora.** 12. Proc. nº 004891-253/2019. Origem: 8ª PJ Criminal de Imperatriz. Interessado(a): Carlos Róstão Martins Freitas. Objeto: Apurar possível demora injustificada de autoridade policial na remessa ao Poder Judiciário dos termos circunstanciados tombados sob o nº 022/2017 e 002/2018. Assunto: Arquivamento do IC nº 002/2020. Ementa: Inquérito Civil nº 02/2020 SIMP nº 004891-253/2019, originado por meio da Portaria nº 02/2020, visando a apuração de possível demora injustificada de autoridade policial na remessa ao Poder Judiciário dos termos circunstanciados tombados sob os números 022/2017 e 002/2018. Diligências perpetradas pelo Representante Ministerial a fim de exercer o controle externo da atividade policial. Expedição da Recomendação Ministerial nº 01/2020 (fls. 27-28). Após, houve a cessão de esclarecimentos no sentido de que, aos 10 de outubro de 2019, os referidos termos circunstanciados foram devidamente encaminhados ao Poder Judiciário. Ausência de dolo afasta a configuração de conduta ímproba por parte do noticiado. Carência de justa causa para ajuizamento de Ação Civil. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. **Decisão: Homologado o arquivamento por unanimidade, nos termos do voto da relatora.** CONSELHEIRO: Carlos Jorge Avelar Silva. 13. Proc. nº 000002-274/2019. Origem: 1ª PJ de Balsas. Interessado(a): Dailma Maria de Melo Brito. Objeto: Apurar eventual irregularidade na prestação de contas do prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010. Assunto: Arquivamento do PP nº 06/2019. Ementa: procedimento preparatório. irregularidade na prestação de contas do prefeito de Fortaleza dos Nogueiras. PROMOÇÃO DE





ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 10, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 – CNMP.1 – A Promotora de Justiça Requerente manifestou-se favorável ao arquivamento do feito, por entender que a Câmara de Vereadores de Fortaleza dos Nogueiras julgou e aprovou prestação de contas anual – exercício 2010 de responsabilidade do então prefeito José Arnaldo Brito Magalhães, não havendo imposição de multa ou imputação de débito.2 – Assim, com base nos fatos e nos documentos que instrumento procedimento preparatório, não mais subsistem motivos para o prosseguimento do feito em exame. Voto pela homologação do arquivamento submetido a este Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/85 c/c art. 10 da Resolução nº23 do CNMP **Decisão: Homologado o arquivamento por unanimidade, nos termos do voto do relator.** Nada mais havendo a tratar, eu, Carlos Jorge Avelar Silva, Procurador de Justiça e Secretário Suplente do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 13 de março de 2020.////

Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa

Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

---

Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes

---

Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa

---

Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

---

Dra. Regina Maria da Costa Leite

---



